



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

PROCESSO Nº : 13709.000409/97-24
RECURSO Nº : 12.837
MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1990
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. sucessora de RIO DE
JANEIRO REFRESCOS S/A
RECORRIDA : DRJ NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 11 DE NOVEMBRO DE 1999
ACÓRDÃO Nº : 101-92.899

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Acolhimento dos embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA.** sucessora de **RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para re-ratificar o Acórdão nº 101-91.837, de 19 de fevereiro de 1998 e DAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13709.000409/97-24
ACÓRDÃO Nº : 101-92.899

RECURSO Nº. : 12.837
RECORRENTE : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. sucessora de RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A

RELATÓRIO

Em Acórdão nº 101-91.837, de 19 de fevereiro de 1998, esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este o decidido no Acórdão nº 101-91.818, de 18 de fevereiro de 1998 e afastar a multa de ofício e a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs embargos declaratórios por entender que houve omissão no aresto e expõe o seu ponto de vista nos seguintes termos:

“Trata-se de lançamento reflexivo da Contribuição Social dos exercícios de 1990 e 1991, em relação ao qual a Câmara, à unanimidade, deu provimento parcial ao recurso para ajustar o lançamento ao decidido no Acórdão nº 101-91.818, de 18.02.98, além de excluir a TR no período de fevereiro a julho de 1991.

Entretanto, a ementa do julgado fez referência a “Responsabilidade por Sucessão - Multa Fiscal”, matéria não ventilada nem no voto do relator e nem no acórdão do “processo principal”.

Desta forma, são os presentes para que seja suprida a omissão acima caracterizada, apresentando-se a correspondente fundamentação da matéria “Responsabilidade por Sucessão”, ou, se esta não for cabível, seja a ementa do julgado adequado à sua forma própria.”

É o relatório.

PROCESSO Nº : 13709.000409/97-24
ACÓRDÃO Nº : 101-92.899

VOTO

Conselheiro: KAZUKI SHIOBARA - Relator

No voto condutor do Acórdão nº 101-91.837, de 19 de fevereiro de 1998, as fls. 126, ficou registrado:

“Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18 de fevereiro de 1998, em Acórdão nº 101-91.818, foi dado provimento por este Colegiado para excluir da matéria tributável as parcelas de NCz\$ 789.373.024,00, Cr\$ 11.071.351,00, Cr\$ 60.106.452,00 e Cr\$ 99.931.640,00, respectivamente, nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, excluir a multa de ofício e afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para adequar a este, o decidido no processo matriz e, ainda, afastar a incidência da multa de ofício e a TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.”

Efetivamente, não foi justificada dispensa da multa de ofício neste voto mas no processo matriz a matéria foi examinada nos seguintes termos:

“MULTA DE OFÍCIO NÃO SE COMUNICA COM A INCORPORADORA

Quanto a multa de ofício nos casos de sucessão, a jurisprudência administrativa é favorável ao sujeito passivo, conforme Acórdão, cujas ementas são transcritas abaixo:

‘MULTA - A multa de lançamento de ofício não se aplica à incorporadora porque a sua responsabilidade, nos precisos termos do artigo 132 do CTN, cinge-se apenas ao tributo, não se podendo dar interpretação extensiva ao dispositivo para alcançar penalidade, face ao disposto no artigo 12 e

PROCESSO Nº : 13709.000409/97-24
ACÓRDÃO Nº : 101-92.899

parágrafo do mesmo Código (Ac. 101-81.716/91 - DOU de 29/10/91).'

'IRPJ - RESPONSABILIDADE POR SUCCESSÃO - MULTA FISCAL - Não responde o sucessor pela multa de natureza fiscal que deva ser aplicada em razão de infração cometida pela pessoa jurídica sucedida. Inteligência do artigo 133 da Lei nº 5.172, de 1966 (Ac. CSRF/01-01.254/91 e CSRF/01-0.270/91).'

De fato, o artigo 133 do Código Tributário Nacional remete ao sucessor, a responsabilidade pelos tributos devidos e as penalidades não se enquadram no conceito de tributos."

Além disso, no relatório ficou registrado que a RIO DE JANEIRO REFRESOS LTDA. é sucessora de RIO DE JANEIRO REFRESCOS S/A.

A matéria foi examinada no processo matriz e como de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, o meu voto é no sentido de re-ratificar o Acórdão nº 101-91.837, de 19 de fevereiro de 1998, com a incorporação dos esclarecimentos acima.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1999


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

PROCESSO Nº : 13709.000409/97-24
ACÓRDÃO Nº : 101-92.899

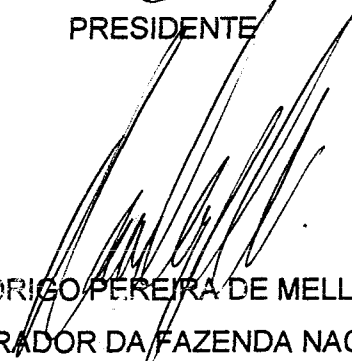
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 10 DEZ 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 15 DEZ 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL